



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SILVA & SILVA ENGENHARIA CIVIL LTDA*

**ENDEREÇO:** ~

**PAT Nº:** 20233000600014

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 29/03/2023

**CAD/CNPJ:** 30.166.285/0001-04

**CAD/ICMS:** 00000005046475

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/687/TATE/SEFIN**

1. Deixar de comunicar alteração cadastral, suspensão ou exclusão do cadastro | | 77, XI, B, - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

**1. RELATÓRIO**

O auto de infração decorre de constatação de que estabelecimento alvo, enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, com CNAE de atividade que o obrigava a possuir inscrição como contribuinte do ICMS, não exercia atividades no local indicado como de seu endereço.

Constam no processo do auto de infração (1) relatório de vistoria comprobatório do não exercício de atividades no local; (2) email enviado ao proprietário relatando a irregularidade cadastral e (3) notificação DET informando a suspensão da IE.

Foram capituladas infração e multa com base no artigo 77, inciso XI, alínea "b" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e a valoração à penalidade), constituindo-se o crédito tributário somente pela multa aplicada de R\$ 2.713,25, tendo sido aplicada a redução de 50% por se tratar de empresa enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional. Ainda, como dispositivo legal infringido os artigos 107 e 133 do RICMS.

A origem da ação fiscal se deu por DSF emitida pela Delegacia da Receita Estadual da localidade do estabelecimento do sujeito passivo, sustentando-se a legalidade do auto de infração tendo em vista tratar-se de procedimento de cancelamento de inscrição estadual, conforme preceitua o inciso XII do

artigo 7º da IN 011/2008/GAB/CRE.

A lavratura do auto de infração se deu em 29/03/2023, no mesmo mês em que foi assinada a DSF pela autoridade competente. Após ciência, o Sujeito Passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Escrita e assinada pelo sócio proprietário, Sr. BALDOINO , a defesa alega (1) que exerce apenas atividade de prestação de serviços sem efetuar compra e venda de mercadorias e (2) que a pandemia ocasionou a impossibilidade do exercício das atividades normais da empresa.

Relata, ainda:

*Diante do exposto acima, solicitamos a anulação do auto de infração imposto, pois na atual conjuntura é injusta tal imposição de pagamento, pois estamos escassos de recursos e estamos tentando de todas as formas manter o comercio aberto.*

## **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A defesa não ilide a infração demonstrada pelos documentos apostos pela ação fiscal e que culminaram na lavratura do auto de infração, já que a alegação de não exercício de compra e venda de mercadorias não afasta a obrigatoriedade de inscrição no cadastro do ICMS, dado que existe CNAE de atividade informada pelo contribuinte que exige esta situação. Ademais, se exercesse tão somente atividades de prestação de serviços, deveria o contribuinte alterar seus dados cadastrais, o que não foi feito.

Ademais, o autor da defesa foi recebedor do email enviado pela Receita Estadual onde se comunicou a irregularidade cadastral do estabelecimento, no entanto, permaneceu inerte, fato que resultou numa série de procedimentos administrativos que não devem ser desprezados, enquanto custo estatal motivado pela irregularidade do estabelecimento.

Então, apesar de não ter como foco de fiscalização a imposição de penalidade sobre pequenas empresas, não entendo como pertinente a parcimônia com o argumento da defesa, já que foram feitos comunicados repetidos ao sujeito passivo anteriormente à lavratura do auto de infração informando-lhe acerca de sua irregularidade cadastral.

## **4. CONCLUSÃO**

Assim, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor do crédito tributário originalmente constituído de R\$ 2.713,25.

## **5. ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara

de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 15 de junho de 2023.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Delegado da 3ª DRRE,**

, Data: **15/06/2023**, às **13:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.